



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 246

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 172/2026

ASSUNTO: Reconhece a logomarca oficial das comemorações dos 90 anos de Votuporanga e dá outras providências.

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE
LEI Nº 172/2026- RECONHECE A LOGOMARCA OFICIAL DAS
COMEMORAÇÕES DOS 90 ANOS DE VOTUPORANGA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº 172/2026, de autoria de todos os Vereadores que ***“Reconhece a logomarca oficial das comemorações dos 90 anos de Votuporanga e dá outras providências”***.

Conforme justificativa apresentada, Votuporanga celebrará, em 2027, 90 anos de sua emancipação político-administrativa, marco histórico de grande importância para toda a comunidade.

Para representar essa data, o Município realizou concurso cultural para a criação e escolha da logomarca oficial das comemorações dos 90 anos, permitindo a participação da sociedade na construção da identidade visual desse momento especial.

A logomarca escolhida passou, assim, a representar simbolicamente os 90 anos de história, desenvolvimento e identidade de Votuporanga, tornando-se elemento de referência das celebrações que serão realizadas ao longo de 2027.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo reconhecer, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, a logomarca oficialmente escolhida, registrando-a





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

como símbolo representativo das comemorações do nonagésimo aniversário de Votuporanga.

Trata-se de uma iniciativa de caráter comemorativo e simbólico, que busca valorizar a história do Município e deixar registrado, nos anais legislativos, o marco dos 90 anos de Votuporanga.

Importante destacar que o reconhecimento proposto não interfere na organização administrativa das comemorações, tampouco cria novas estruturas, cargos ou obrigações ao Poder Executivo, limitando-se a reconhecer a identidade visual já oficialmente escolhida pelo Município.

Instruem o pedido, no que interessa: **(i)** Minuta do projeto de Lei nº 172/2026, com a respectiva justificativa; e **(ii)** Anexo único.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II.I. Competência legislativa municipal e iniciativa parlamentar

A Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, competindo-lhes legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos dos arts. 18 e 30, I, da Constituição Federal.

No âmbito específico de Votuporanga, a Lei Orgânica dispõe que o Município possui autonomia política, legislativa, administrativa e financeira e atribui-lhe competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Também estabelece que a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, pode dispor sobre as matérias de competência do Município.

Quanto à iniciativa legislativa, o art. 38 da Lei Orgânica do Município de Votuporanga estabelece como regra que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privativa.

A reserva de iniciativa do Prefeito está circunscrita às matérias expressamente indicadas no parágrafo único do dispositivo, dentre elas o plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento, regime jurídico dos servidores, criação e extinção de cargos e funções e criação, estrutura e atribuições de órgãos da Administração Pública.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O Projeto de Lei nº 172/2026 **não dispõe sobre qualquer dessas matérias.**

A proposição não cria órgão público, não modifica a estrutura administrativa, não cria cargos ou funções, não estabelece atribuições para órgãos da Administração, não interfere no regime jurídico dos servidores e não disciplina matéria orçamentária.

Seu objeto é restrito ao reconhecimento de uma identidade visual destinada às comemorações dos 90 anos do Município.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive no Tema 917 da repercussão geral, estabelece que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, ainda que possa gerar encargos para a Administração, não trate de sua estrutura, da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico dos servidores. O próprio STF possui precedentes recentes aplicando essa orientação a leis municipais relacionadas à publicidade e à divulgação de informações públicas.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Assim, **não se verifica vício formal de iniciativa**, pois a matéria não se encontra entre aquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo pela Lei Orgânica Municipal.

II.II. Distinção entre símbolo oficial do Município e logomarca comemorativa

Há, contudo, aspecto específico da legislação municipal que deve ser observado.

O parágrafo único do art. 2º da Lei Orgânica de Votuporanga estabelece que são símbolos do Município a **Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino**, representativos de sua cultura e história.

A legislação municipal específica também dispõe sobre os símbolos do Município. A Lei Ordinária nº 1.744/1979 estabelece como símbolos municipais o Brasão de Armas e a Bandeira Municipal.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Portanto, uma **logomarca comemorativa dos 90 anos não deve ser juridicamente confundida com símbolo oficial permanente do Município**, nem pode substituir ou modificar a Bandeira, o Brasão de Armas ou o Hino.

O Projeto de Lei, nesse aspecto, adotou solução adequada ao estabelecer expressamente, em seu art. 3º: *“A utilização da logomarca de que trata esta Lei não poderá implicar alteração ou substituição dos símbolos oficiais do Município, nos termos da legislação vigente.”*

A disposição é importante e deve ser preservada.

A expressão **“Logomarca Oficial dos 90 Anos”** deve ser compreendida, portanto, em sentido restrito: trata-se de identidade visual oficial das comemorações de aniversário do Município, limitada ao período e à finalidade comemorativa definidos no projeto, e não de criação de um novo símbolo municipal.

II.III. Existência de interesse local

A matéria possui evidente pertinência com o interesse local.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A comemoração dos 90 anos de emancipação político-administrativa do Município constitui evento de caráter histórico, cultural e institucional diretamente relacionado à identidade e à memória local.

A própria Administração Municipal reconheceu essa relevância ao promover, em 2026, concurso público cultural para seleção da logomarca oficial das comemorações.

Esse contexto reforça que a proposição parlamentar versa sobre matéria de inequívoco interesse municipal.

II.IV. – Ausência de invasão da esfera administrativa

Também não se identifica, na redação apresentada, invasão da esfera de atribuições próprias do Poder Executivo.

O art. 2º do projeto não determina ao Executivo a criação de estrutura administrativa, a realização de determinada despesa ou a execução de programa administrativo. Apenas admite a utilização da logomarca em materiais relacionados às





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

comemorações, condicionando-a às normas de identidade visual e aos critérios estabelecidos pelo próprio Poder Executivo.

Além disso, o art. 4º dispõe que o Executivo **“poderá regulamentar esta Lei no que couber”**, preservando a competência administrativa para disciplinar os aspectos operacionais de sua execução.

É importante distinguir, nesse ponto, duas situações.

Seria juridicamente problemática uma lei parlamentar que determinasse detalhadamente como o Poder Executivo deveria organizar as comemorações, quais órgãos deveriam participar, quais ações deveriam executar, como deveriam ser realizadas campanhas administrativas ou quais procedimentos internos deveriam adotar.

Não é isso, porém, o que o projeto examinado faz.

A proposição limita-se a reconhecer a identidade visual comemorativa e a estabelecer parâmetros gerais para sua utilização.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Por essa razão, não se verifica, no texto analisado, violação ao princípio da separação dos Poderes.

II.V. Publicidade institucional e princípio da impessoalidade

Embora constitucionalmente possível a utilização de identidade visual comemorativa, sua aplicação pela Administração Pública deve observar integralmente o art. 37, caput e § 1º, da Constituição Federal.

A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deve possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

A existência de uma logomarca comemorativa, por si só, não significa promoção pessoal.

Entretanto, a utilização concreta da identidade visual deverá preservar sua natureza institucional e comemorativa, não podendo ser associada à imagem,





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

nome, slogan ou identificação pessoal de agentes políticos de maneira a transformar a publicidade institucional em instrumento de promoção pessoal.

Essa cautela é especialmente importante porque o projeto autoriza a utilização da marca em “materiais institucionais” e “publicitários”.

A expressão deve ser interpretada de maneira compatível com o art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Há, inclusive, precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo envolvendo utilização de logomarcas municipais em publicidade oficial nos quais se discutiu precisamente a necessidade de preservação dos princípios da impessoalidade e da finalidade pública.

Não há, contudo, razão para concluir pela inconstitucionalidade do projeto apenas pela possibilidade abstrata de utilização indevida. Eventual utilização concreta em desconformidade com a Constituição deverá ser analisada no momento próprio.

II.VI. Impacto orçamentário e financeiro



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A proposição, na redação apresentada, **não cria obrigação específica de despesa**, não fixa valores, não determina contratação, não estabelece programa administrativo nem impõe a realização de evento ou campanha.

O projeto apenas reconhece a identidade visual e admite sua utilização nas comemorações.

Assim, não se identifica, pelo texto do projeto, criação de despesa obrigatória nova que, por si só, imponha a incidência de exigências específicas de natureza orçamentária.

Naturalmente, eventuais despesas decorrentes da execução das comemorações deverão observar, quando existentes, as regras constitucionais, legais e orçamentárias próprias. A aprovação da presente proposição não constitui autorização genérica para realização de despesas sem a correspondente previsão e observância das normas financeiras aplicáveis.

II.VII – do quórum necessário para aprovação da proposição





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O quórum de aprovação aplicável é o de **maioria simples**, nos termos do art. 40 da Lei Orgânica do Município, o qual estabelece que as leis ordinárias serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação.

O Regimento Interno da Câmara, em seu art. 186, reproduz essa regra geral e elenca, de forma taxativa, as matérias que exigem quórum qualificado de dois terços ou maioria absoluta, como alteração da Lei Orgânica, zoneamento urbano, concessão de serviços públicos, denominação de próprios e logradouros, concessão de títulos honoríficos, entre outras.

O projeto em análise não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses excepcionais, pois possui caráter meramente declaratório e simbólico, sem criar obrigações, despesas ou alterar a estrutura administrativa, razão pela qual sua aprovação demanda tão somente o voto favorável da maioria dos Vereadores presentes, desde que verificada a presença mínima da maioria absoluta dos membros da Casa, em turno único de discussão e votação.

III- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 172/2026, de iniciativa parlamentar, uma vez que:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

- a) a matéria versa sobre assunto de interesse local;
- b) a iniciativa parlamentar é admissível, pois a proposição não trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Prefeito pelo art. 38, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município;
- c) o projeto não cria órgãos, cargos, funções ou atribuições administrativas, nem interfere no regime jurídico dos servidores;
- d) o reconhecimento de identidade visual comemorativa não se confunde com a criação ou alteração dos símbolos oficiais do Município;
- e) o art. 3º do projeto expressamente preserva a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino como símbolos oficiais do Município;
- f) a utilização da logomarca deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, especialmente o art. 37, § 1º, da Constituição Federal;
- g) não há, pelo conteúdo da proposição, criação direta de despesa obrigatória ou de estrutura administrativa;
- h) o quórum de aprovação é o de maioria simples, nos termos do art. 40 da Lei Orgânica do Município.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 08 de setembro de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

